



PROJETO DE LEI PL./0189.7/2019

Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação do Boletim de Ocorrência (BO) pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

Art. 2º Na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho celular durante o período de vigência do contrato a que se refere o art. 1º, existindo valor residual vincendo, este deverá ser liquidado no prazo estipulados pelo contrato, contado a partir da data de devolução do aparelho celular.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - advertência por escrito pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Lido no expediente	054º	Sessão de	13, 06, 19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(10)	Relatório		
(1)	Institucional		
()	Legislação		
()	Outros		
Secretário			



JUSTIFICACÃO

Submetemos à elevada consideração dos colegas Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa proibir a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

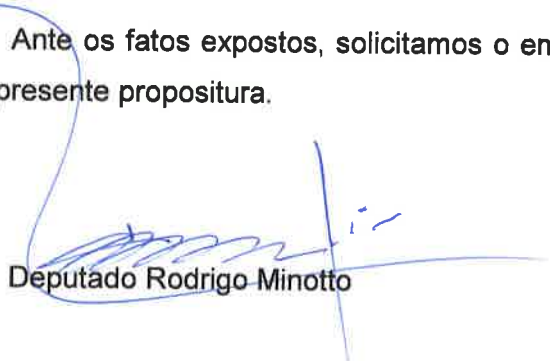
É importante salientar que as operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa e outros valores aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos mencionados acima, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados.

Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor, que se vê obrigado a pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende coibir a prática abusiva por parte das concessionárias de telefonia móvel, ao impedi-las de efetuar qualquer cobrança após a comunicação, pelo consumidor, de furto ou roubo do seu aparelho celular.

Ademais, é importante destacar que, nos termos do que dispõe o art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a matéria "produção e consumo" está elencada entre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ante os fatos expostos, solicitamos o empenho dos nossos Pares para a aprovação da presente propositura.


Deputado Rodrigo Minotto



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

"Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e adota outras providencias."

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que, conforme descrito no art. 1º, pretende vedar a cobrança, pelas operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação do Boletim de Ocorrência (BO), pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

Na Justificação, acostada à fl. 03, o Autor observa que:

[...] o presente Projeto de Lei que visa proibir a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

É importante salientar que as operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa e outros valores aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos mencionados acima, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados.

Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor, que se vê obrigado a pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu.
[...]

Ademais, é importante destacar que, nos termos do que dispõe o art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a matéria "produção e consumo" está elencada entre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.
[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que, muito embora a Carta Magna, no seu art. 24, V e VIII, disponha sobre a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme mencionado pelo Autor em sua Justificação, a matéria em análise trata de disciplinamento e organização de serviços na área de telecomunicações, de competência exclusiva e privativa da União, conforme disciplinado pelos arts. 21, XI, e 22, IV, ambos da CF/88, a seguir transcritos:

Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

.....

(grifei)

Da legislação infraconstitucional originada do comando emanado pelo art. 21, XI, da Constituição Federal, destaco:



1 - Lei federal nº 9.295, de 19 de julho de 1996, que “Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências”;

2 - Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”; e

3 - Decreto federal nº 2.338, de sete de outubro de 1997, que “Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências”.

A Lei nº 9.472/97, em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º. **Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.**

Parágrafo único. **A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.**
(grifei)

Do Anexo I do Decreto nº 2.338/97, por sua vez, extrai-se que:

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

[...]

V - **exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;**

[...]

XVII - **deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;**

[...]

XIX - **atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19;**

[...]



Art. 19. **A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, organizado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, **visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações**, observado o disposto nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. **A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo**, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

(grifei)

Para corroborar esse entendimento, colaciona-se a seguinte decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 726/2002 DE FLORIANÓPOLIS - TELEFONIA FIXA COMUTADA - OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE MANTER POSTO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). É inconstitucional lei municipal que impõe à concessionária a obrigação de instalar postos de atendimento aos usuários. O "Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU" aprovado pelo Decreto 4.769, de 2003, estabelece o cronograma e as regras para ativação dos "postos de serviço de telecomunicações" (art. 13). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade no 2002.020465-5, da Capital - Relator designado: Des. Newton Trisotto – Data da decisão: 4 de junho de 2003)

No mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). **AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR**



(CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. **O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).**

2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. **Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.**

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI N. 4.478-APRED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX - noticiado no Informativo 63)
(grifo acrescentado)

Portanto, conclui-se que não cabe lei estadual versando sobre o tema, vez que a matéria é de competência administrativa e legislativa reservada à União (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/88).

Assim sendo, em face das inconstitucionalidades apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, c/c 144 e 150, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0189.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e adota outras providencias”.

A medida almejada pelo Parlamentar visa proibir a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular. É importante mencionar que, atualmente, as operadoras de telefonia móvel impõem cobrança de multa e outros valores aos usuários, mesmo após terem sido cientificadas do furto ou roubo do aparelho.

Assim sendo, verifico que a matéria é afeta ao consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição de 1988, limitando-se a primeira ao estabelecimento de normas gerais.

Cumprе observar que a defesa do consumidor é um imperativo da sociedade moderna em sua busca por equidade entre os envolvidos nas relações contratuais, nas quais a função social do contrato ganhou contornos mais justos e específicos.

Nesse sentido, o direito consumerista, de forma expressa, foi elevado a direito fundamental, a partir da sua inserção no art. 5º, XXXII, Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Carta Magna, o qual se alinha impecavelmente ao que proclama o postulado constitucional da deferência à dignidade da pessoa humana, consolidado, explicitamente, no art. 1º, inciso III, da Constituição cidadã.



Dessa forma, no que atina à constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei em apreço almeja aperfeiçoar a legislação federal que protege o consumidor, haja vista a competência concorrente de edição de norma estadual que trate de matéria de consumo, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição de 1988.

Para corroborar esse entendimento, trago à colação a posição do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), julgada improcedente por unanimidade, contra a Lei nº 6.295, de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, “que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelar a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão do contrato”:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.

2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.



3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 4908, Rel. Min. Rosa Weber, data da publicação DJE 06/05/2019)

(grifo no original)

Referentemente ao aspecto de técnica legislativa, disciplinado pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa à ementa do Projeto, uma vez que trata do cancelamento ou suspensão de plano de telefonia e o que a proposição busca é vedar a cobrança de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0189.7/2019, **com Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 0189.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Veda a cobrança por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia e adota outras providências.”

Sala das Sessões,

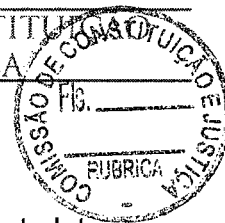
Deputada Paulinha



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
processo PL./0189.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 09.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

“Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão do plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e adota outras providências”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que dispõe sobre o cancelamento ou suspensão do plano de telefonia em caso de roubo do aparelho celular.

Segundo o autor, a proposição se faz necessária para coibir o prosseguimento da cobrança de planos não usados pelo consumidor.

O projeto recebeu voto de vista favorável da Comissão de Constituição e Justiça, contrário ao parecerista originário, e seguiu à esta Comissão, onde fui designado relator.

É o relatório

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição **institui multas às empresas de telecomunicações** que exigirem multa por violação da cláusula de fidelidade dos consumidores que perderem seus telefones, seja por furto ou roubo.

Colhe-se da redação do Projeto de Lei:

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções[...]:

II - Multa de R\$ 3.000,00 por infração, dobrada a cada reincidência [...].

Parágrafo único: Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

É de competência desta Comissão a análise de todas as propostas que envolvam arrecadação, fiscalização e administração fiscal, além de compatibilidade às normas de probidade fiscal conforme Art. 73, II e VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa¹, e após verificação pela ótica destes campos temáticos, **entendo que o projeto não pode prosperar**.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor através do Art. 57, que as **multas aplicadas pela violação das proteções consumeristas** deve ser revertida aos **fundos estaduais de proteção ao consumidor**. A proposição é

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...] VI – tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;

contrária aos comandos do CDC, pois o **fundo eleito** pelo deputado proponente, criado para Reconstituição dos Bens Lesados tem como objetivo a reparação de **danos sofridos pela coletividade** em geral, não somente à proteção do consumidor, conforme exige lei federal.

Aliado à isso, destaco que a inclusão de item ao rol de elementos fiscalizados pelo PROCON² configura aperfeiçoamento de atuação governamental, devendo apresentar **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, assim como **declaração de adequação orçamentária** fornecida pelo o ordenador da despesa. conforme exige a LRF³.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise **não atende os comandos legais de probidade fiscal** estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com fundamento no Art. 73, II e VI, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0189.7/2019** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza

² Lei Complementar 741/2019, Art. 32 - À SDE compete: XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
processo PL./0189.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de Novembro de 2019

Dep. Marcos Vieira